

**PARECER N°** 833/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.159603/2014-76  
**INTERESSADO:** TAM LINHAS AEREAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre entregar a bagagem despachada danificada e se negar a preencher o R.I.B., contrariando o estabelecido no contrato de Transporte, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 22 de março de 2018.

**ANEXO**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.159603/2014-76	649.916/15-3	1539/2014	TAM	08/08/2014	04/11/2014	05/12/2014	24/12/2014	30/04/2015	25/08/2015	R\$ 7.000,00	14/09/2015	11/03/2016

**Enquadramento:** Art. 33, Parágrafo Único, das Condições Gerais de Transporte, de 13/11/2000, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Infração:** entregar a bagagem despachada danificada e se negar a preencher o R.I.B., contrariando o estabelecido no contrato de Transporte.

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

**INTRODUÇÃO**

- HISTÓRICO**
- Do auto de Infração:** A empresa TAM Linhas Aéreas S.A. descumpriu o previsto no parágrafo único do artigo 33 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/00-5, de 13/11/2000, em relato ao contrato de transporte do Sr. Igor Savino Peixoto. E-ticket 29572493119295, com bilhete do voo nº 3405, oriundo de Porto Seguro/BA e destino Confins/MG, no dia 08/08/2014, que teve negado o Registro de Irregularidade de Bagagem (RIB).
- Nº DO VOO: 3405 DATA DO VOO; 08/08/2014.
- 
- Em **Defesa Prévia**, a empresa alega, que não teria descumprido a legislação, haja vista disponibilizar formulário eletrônico em seu endereço eletrônico para tal expediente. Alega, ainda, que o passageiro fora alertado em seu contrato de transporte que a Interessada não se responsabiliza por itens de valor transportados na bagagem despachada, tendo, inclusive, se negado a pesar as malas violadas.
- Afirma, ainda, que não teria se negado a preencher o R.I.B e que o passageiro deveria ter feito a reclamação por meio do site, pois, crê, que a norma não obriga a interessada a disponibilizar formulário.
- A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.
- O setor de Decisão de Primeira Instância, afirma que não trata de relações consumeristas entre passageiros e companhia aérea, ou seja, dos valores dos itens extraviados e supostas indenizações pertinentes. O que se discute, no caso em tela, é a recusa por parte da Regulada em preencher o Registro de Irregularidade de Bagagem.
- Do Recurso**
- Em sede Recursal, reitera os argumentos já refutados em sede de Decisão de Primeira Instância e alega que não foram discutidos todos os aspectos em sede de Defesa Prévia, tomando a Decisão nula, por falta de Fundamentação.
- Novamente, insiste que não teria Preenchido o R.I.B. por uma questão de isenção pelo contrato de transporte em relação a objeto de valores transportados na bagagem despachada.
- E, assim, requer a nulidade do Auto de infração.
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 22/03/2018.
- É o relato.**

**PRELIMINARES**

15. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

**FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

2.1. Quanto à Fundamentação da Matéria – Negativa ao Protesto do Passageiro: Aponto que a Empresa recorrente foi autuada por ter se negado, ao preenchimento do formulário para registro da

avaria ocorrida na bagagem do passageiro, descumprindo as Condições Gerais de Transporte, infração capitulada com fundamento na alínea “u” do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...) III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos. Na análise dos autos, ficou comprovado que a passageira utilizou-se dos serviços da empresa dando início ao contrato de transporte aéreo de bagagem, por ocasião da entrega desta no check-in de embarque, recebendo-a no momento de sua chegada, finalizando, assim, o contrato de transporte de

18.

19. Acerca do transporte de bagagem e das condições que dele advém para a companhia transportadora, inclusive quando da ocorrência de vício na execução, conforme a Lei nº. 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) tem-se o seguinte:

20.

“art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.”

[...] Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em 2 (duas) vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão

§4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.” (Grifos nossos)

21.

22. O Artigo nº 244 dispõe em seus §1º e §2º dispõe o seguinte:

“ art. 244. Presume-se entregue em bom estado e de conformidade com o documento de transporte a carga que o destinatário haja recebido sem protesto. § 1º O protesto far-se-á mediante ressalva lançada no documento de transporte ou mediante qualquer comunicação escrita, encaminhada ao transportador. § 2º O protesto por avaria será feito dentro do prazo de 7 (sete) dias a contar do recebimento.”

23.

24. De acordo com as Condições Gerais de Transporte aprovadas pelas Portaria 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000:

25.

“Art. 33. O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

Parágrafo único. O protesto, nos casos de avaria ou atraso, far-se-á mediante ressalva lançada em documento específico ou por qualquer comunicação escrita encaminhada ao transportador. [...]

Art. 66. O transportador responde pelos danos ao passageiro, bagagem e carga, ocorridos durante a execução do contrato de transporte. Parágrafo único. É nula toda cláusula tendente a exonerar o transportador ou que estabeleça limite de indenização inferior ao que determina o Código Brasileiro de Aeronáutica.” (Grifos nossos)

26. Entretanto, a normatização estabelece que o perfeito cumprimento do contrato de transporte aéreo de bagagem prevê a entrega, sem protesto, ao passageiro no lugar indicado na nota de bagagem (§1º, do art. 234 do CBA, parágrafo único e caput do art. 32 do Anexo da Portaria nº. 676/GC-5, de 13/11/2000). O §5º do art. 234 do CBA nos remete à seção relativa ao contrato de carga para que possamos realizar o protesto, no caso de avaria ou atraso.

27. Neste sentido, o §2º do art. 244 apenas se limita a estabelecer um prazo de 07 (sete) dias, a contar do recebimento, para a realização do protesto por avaria, sem, contudo, estabelecer outras determinações. No parágrafo único do art. 33 das Condições Gerais de Transporte, podemos observar que o protesto, no caso de avaria da bagagem, poderá ser feito mediante ressalva lançada em documento específico ou por qualquer comunicação escrita encaminhada ao transportador.

28. Se fizermos uma correlação deste dispositivo normativo com o disposto no CBA podemos observar que o protesto, então, poderá, no caso de avaria, ser realizado em até 07 (sete) dias, mediante qualquer comunicação endereçada à empresa.

29. Diante desta realidade normativa e, ainda, utilizando-se de seu poder ordenador, a autoridade de aviação civil, à época, editou a IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999, a qual dispõe sobre uma orientação ao usuário do transporte aéreo que deve, por consequência, ser observada pelo transportador, conforme abaixo descrito in verbis:

IAC 2203-0399 EXTRAÍVO – NACIONAL: Caso ocorra extravio de sua bagagem, o Sr.(a) deve seguir os seguintes passos

a) Procurar a Empresa Aérea, para reclamar sobre sua bagagem. Lá o Sr.(a) deverá preencher o (RIB) REGISTRO DE IRREGULARIDADE DE BAGAGEM.

Se a empresa aérea deixar de cumprir com suas obrigações ou, ainda, se o Sr.(

a) precisar de ajuda da autoridade aeronáutica, procure o Fiscal de Aviação Civil do DAC, localizado na Seção de Aviação Civil (SAC) nos principais aeroportos brasileiros. Se quiser reclamar oficialmente ao DAC, basta preencher o formulário de Impresso Sugestão e/ou Reclamação (ISR).

(...)

c) No caso de dano à bagagem, o Sr.(a) deverá seguir o mesmo roteiro do item “a”. O DAC informa ainda que somente serão considerados, para efeito de indenização, os objetos destruídos ou avariados. (Grifos nossos)

30.

31. Como podemos extrair da letra “c” c/c a letra “a” desta orientação, ao se observar o dano à bagagem, o passageiro deve preencher o R.I.B., ou seja, realizar o seu protesto, visando que a empresa seja, formalmente, comunicada sobre o descontentamento com relação ao contrato de transporte de bagagem que foi realizado.

32. Deste direito do passageiro nasce uma obrigação para a empresa, a de providenciar todos os meios possíveis para que aquele exerça, plenamente, o seu direito, ou seja, deve disponibilizar tal formulário no momento do desembarque, bem como aceitar o seu preenchimento, mesmo que, ao final,

opção pelo não ressarcimento dos danos alegados.

33. A legislação aeronáutica disciplina que o passageiro dispõe de até 07 (sete) dias para efetuar a realização de seu protesto, no caso de avaria da bagagem, o que, repito, não significa assumir a obrigação de reparação do dano. A Administração Pública, neste caso, deve resguardar o direito do usuário em realizar o seu protesto, de forma que, se assim o desejar, possa, em outras esferas, pleitear a responsabilização civil, este sim, fórum apropriado para a apreciação de provas e alegações de ambos os lados.

34. Esta Junta Recursal aprovou, na 12ª Sessão de Julgamento, de 19/03/2009, o Enunciado nº 02/JR/ANAC-2009 ([https://www.anac.gov.br/biblioteca/AtasJuntaRecursal/enunciado02\\_2009.pdf](https://www.anac.gov.br/biblioteca/AtasJuntaRecursal/enunciado02_2009.pdf)), conforme abaixo descrito in verbis: ENUNCIADO Nº.02/JR/ANAC – 2009 TÍTULO: Recebimento da bagagem. Direito do passageiro ao protesto.

ENUNCIADO: O protesto por irregularidade no transporte de bagagem, mediante ressalva lançada em documento específico ou por qualquer comunicação escrita encaminhada ao transportador, configura direito assegurado pela legislação ao passageiro, não estando sujeito à apreciação da empresa aérea o seu cabimento, seja pela gravidade do dano ou a fragilidade do objeto. Portanto, o preenchimento do RIB é um direito assegurado ao usuário do transporte aéreo público, meio pelo qual protesta administrativamente contra falhas no atendimento. Na situação descrita nos autos, a empresa deveria ter aceitado o protesto da passageira, o que, como descrito acima, não o fez.

35.

36. Portanto, o preenchimento do RIB é um direito assegurado ao usuário do transporte aéreo público, meio pelo qual protesta administrativamente contra falhas no atendimento. Na situação descrita nos autos, a empresa deveria ter aceitado o protesto da passageira, o que, como descrito acima, não o fez.

37.

38. **PRELIMINARES**

39. **Da alegação de cerceamento de defesa por ausência de motivação na notificação:**

40. A recorrente aduz ser a decisão em sede de primeira instância desarrazoada, desfundamentada e desmotivada. Tal alegação não merece prosperar por restar clara na citada decisão sua motivação e fundamentação, bem como a vinculação do ato de aplicação da dosimetria aos limites do normativo, descaracterizando assim qualquer alegação de ser esta desarrazoada.

41. Em verdade, a fundamentação material do tipo infracional da conduta do interessado foi objeto do decisor em sede de primeira instância, que trouxe claramente ao feito o regulamento que prevê a obrigatoriedade em fornecer ao passageiro, quando da avaria de bagagem, o Registro de Irregularidade de Bagagem, conforme disposto na IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999, que trata de informações aos usuários do transporte aéreo:

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES POSTERIORES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

(...)

§ 4º Nos casos em que o passageiro constata a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria, deverá realizar o protesto junto ao transportador **em até 7 (sete) dias** do seu recebimento.

42. Ainda encontra respaldo na Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, que Aprova as Condições Gerais de Transporte:

Capítulo III (Do Transporte de Coisas)

Seção I

Da Bagagem

Art. 33. O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

Parágrafo único. O protesto, nos casos de avaria ou atraso, far-se-á mediante ressalva lançada em **documento específico** ou por qualquer comunicação escrita encaminhada ao transportador.

43. Por fim, esta Assessoria, então Junta Recursal, emitiu Parecer nesse sentido, que **não** se faculta às empresas aéreas o fornecimento do Registro de Irregularidade de Bagagem, conforme o crivo do preposto da Companhia:

44.

**ENUNCIADO Nº 02/JR/ANAC – 2009**

**TÍTULO:** Recebimento da bagagem. Direito do passageiro ao protesto.

**DATA DA APROVAÇÃO:** 12ª Sessão de Julgamento da Junta Recursal da ANAC, de 19/03/2009.

**PUBLICAÇÃO:** *Internet* – rede mundial de computadores - site da ANAC

(<https://www.anac.gov.br/transparencia/JuntaRecursal.asp>)

**ENUNCIADO:** O protesto por irregularidade no transporte de bagagem, mediante ressalva lançada em documento específico ou por qualquer comunicação escrita encaminhada ao transportador, configura direito assegurado pela legislação ao passageiro, não estando sujeito à apreciação da empresa aérea o seu cabimento, seja pela gravidade do dano ou a fragilidade do objeto.

**REFERÊNCIA NORMATIVA:** art. 234 e 244 da Lei n. 7.565, de 19/12/1986; arts. 32 e 33, parágrafo único da Portaria 676/GC-5/2000.

**PRECEDENTES:** Processos n. 618.871/08-0, 615.198/07-1, 618.778/08-1.

45. A verificação, pós análise fartamente fundamentada, do efetivo descumprimento ao normativo, em sede de primeira instância, por sua vez, consubstanciou a devida motivação para o tomada de decisão pela aplicação da penalidade administrativa pertinente, a qual seguiu os termos do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008, a saber:

46.

**Art. 15.** A autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades deverá, em decisão **fundamentada**.

47. Incoerente, pois, falar-se em ausência de motivação, razoabilidade e fundamentação do ato administrativo que apenou o interessado em decisão de primeira instância. Ao contrário do alegado pelo interessado, a aplicação da penalidade seguiu rigorosamente o disposto no art. 15 citado acima, sendo a multa a pena prevista no próprio normativo para infração constatada no caso em tela.

48. Ademais, ao definir o valor da multa, o decisor tampouco usou de discricionariedade, e nem o poderia, pois teve que se ater aos limites legais impostos nas tabelas do normativo, cujos valores de referência foram devidamente respeitados em ato vinculado.

49. Nesse sentido, a pena imposta refere-se ao patamar médio pela verificação da não existência de circunstâncias agravantes e nem atenuantes, em respeito ao princípio da razoabilidade na vinculação do ato aos limites legais aplicáveis ao caso. Observe-se, ainda, que o fundamento da sanção aplicada na decisão recorrida também consta de forma expressa no AI, em sua capitulação e na descrição da ocorrência e da conduta infracional, matéria exaustivamente tratada e fundamentada pelo decisor.

50. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, como já exposto, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*. A dosimetria, reitera-se, deve ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no normativo e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade.

51. Ou seja, uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução ANAC nº 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos do normativo estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora. Pelo fato de isto restar bem configurado dos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo, entende-se que a alegação da recorrente no tocante à ausência de fundamentação, motivação e razoabilidade da decisão não merece prosperar.

52. Tampouco há que se falar em nulidade insanável no processo administrativo sob a alegação de ter a recorrente sido cerceada em seu direito fundamental à boa administração, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois verifica-se do presente feito respeito aos princípios basilares que regem o ato administrativo. Especificamente, em relação à decisão de primeira instância, observe-se que se verifica da análise do decisor as devidas contrarrazões aos aspectos fáticos e jurídicos trazidos na defesa, sendo tais contrarrazões fundamentadas para afastamento dos argumentos trazidos à baila, resultando assim na decisão prolatada e legalmente embasada.

53. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

#### 54. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

55. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

56. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

57. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

58. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

59. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº 1667040, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa da **manutenção** do valor da sanção.

60. Dada a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor mínimo, à época dos fatos, do Anexo da Resolução ANAC nº 25/2008.

61. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tem-se que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

#### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR O PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO O VALOR** da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a AZUL, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO	VALOR DA MULTA
00065.159603/2014-76	649.916/15-3	1539/2014	TAM	08/08/2014	entregar a bagagem despachada danificada e se negar a preencher o R.I.B., contrariando o estabelecido	Art. 33, Parágrafo Único, das Condições Gerais de Transporte, de 13/11/2000, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da	NEGADO O PROVIMENTO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM SEDE DE PRIMEIRA	R\$ 7.000,00

				estabelecido no contrato de Transporte	Lei nº 7.565. de 19/12/1986.	PRIMEIRA INSTÂNCIA.	
--	--	--	--	---	---------------------------------	------------------------	--

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

**Eduardo Viana**  
SIAPE - 1624783  
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 29/03/2018, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1669115** e o código CRC **F7073423**.

Referência: Processo nº 00065.159603/2014-76

SEI nº 1669115



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 888/2018**

PROCESSO Nº 00065.159603/2014-76  
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 27 de março de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1669115). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. O auto de infração deixa bem caracterizada a infração ocorrida, enquadrando-a no Art. 33, parágrafo único, das Condições Gerais de Transporte, de 13/11/2000, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986. Decisão de primeira instância fartamente motivada. Não há que se falar em nulidade por ausência de motivação ou cerceamento de defesa, vez que a interessada foi notificada de todos os atos inovatórios no feito, bem como teve o processo disponível para vista e consulta a todo tempo.
5. Esta Assessoria, então Junta Recursal, já se manifestou no sentido de que **não** se faculta às empresas aéreas o fornecimento do Registro de Irregularidade de Bagagem, conforme o crivo do preposto da Companhia:

**ENUNCIADO Nº 02/JR/ANAC – 2009**

**TÍTULO:** Recebimento da bagagem. Direito do passageiro ao protesto.

**DATA DA APROVAÇÃO:** 12ª Sessão de Julgamento da Junta Recursal da ANAC, de 19/03/2009.

**PUBLICAÇÃO:** *Internet* – rede mundial de computadores - site da ANAC

(<https://www.anac.gov.br/transparencia/JuntaRecursal.asp>)

**ENUNCIADO:** O protesto por irregularidade no transporte de bagagem, mediante ressalva lançada em documento específico ou por qualquer comunicação escrita encaminhada ao transportador, configura direito assegurado pela legislação ao passageiro, não estando sujeito à apreciação da empresa aérea o seu cabimento, seja pela gravidade do dano ou a fragilidade do objeto.

**REFERÊNCIA NORMATIVA:** art. 234 e 244 da Lei n. 7.565, de 19/12/1986; arts. 32 e 33, parágrafo único da Portaria 676/GC-5/2000.

**PRECEDENTES:** Processos n. 618.871/08-0, 615.198/07-1, 618.778/08-1.

6. Incoerente, pois, falar-se em ausência de motivação, razoabilidade e fundamentação do ato administrativo que apenou o interessado em decisão de primeira instância. Ao contrário do alegado pelo interessado, a aplicação da penalidade seguiu rigorosamente o disposto no art. 15 citado acima, sendo a multa a pena prevista no próprio normativo para infração constatada no caso em tela.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da TAM LINHAS AEREAS S/A, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO	VALOR DA MULTA
					entregar a bagagem despachada	Art. 33, Parágrafo Único,	<b>NEGADO O PROVIMENTO</b>	

00065.159603/2014-76	649.916/15-3	1539/2014	<b>TAM VOO 3544, de 30/01/2008</b>	08/08/2014	ganha e se negar a preencher o R.I.B., contrariando o estabelecido no contrato de Transporte	das Condições Gerais de Transporte, de 13/11/2000, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565. de 19/12/1986.	PROVIMENTO, <b>MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.</b>	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
----------------------	--------------	-----------	--	------------	--	---	--	-------------------------------

8. À Secretaria.
9. Notifique-se.
10. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/03/2018, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1669250** e o código CRC **2BA05F21**.

Referência: Processo nº 00065.159603/2014-76

SEI nº 1669250